



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323459-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante RAFAEL BELLINATTI DE ANGELI,, são agravados MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA) (PREFEITO) e ANTONIO ADRIANO ALTIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.415 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2323459-84.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RAFAEL BELLINATTI DE ANGELI

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E OUTROS

Juiz de primeira instância: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 15/2023, cujo objeto é a outorga de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara – Liminar indeferida – Perda do objeto, ante a homologação do certame e a adjudicação do objeto contratual à vencedora – Suspensão da execução do aludido contrato – Pedido não deduzido na exordial e nem sequer apreciado pelo juízo de primeiro grau - Questão que não pode ser apreciada por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 17/19, que, nos autos da ação popular, indeferiu o pedido liminar que visava à suspensão da Concorrência Pública 15/2023 (Processo nº 4.044/2023), cujo objeto é a outorga de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos do Município de Araraquara, com prazo de vigência de 30 anos, pelo valor estimado em R\$2.289.063.819,00.

Sustenta o agravante (fls. 01/16) que, em 15.10.24, foi apresentado pedido de reconsideração em virtude de fato novo e superveniente à propositura da ação, consistente em decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCESP”), no bojo do TC

nº 020718.989.24-7 que recomendou “...*não seja realizada a homologação do certame até ulterior deliberação desta Corte.*” (fls. 130), tal pedido foi recebido com embargos de declaração, o qual foi desprovido em decisão de 18.10.24, quando remetido a publicação. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar de suspensão do procedimento de licitação da Concorrência Pública nº 15/2023, visando à prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no município de Araraquara. Há restrições da competência, que preponderantemente são: a) adoção do critério de julgamento técnica e preço, para serviço que não é de natureza intelectual; b) peso desproporcional 60% (sessenta) para a nota técnica; c) critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica. Tudo isso coadjuvado por uma licitação dirigida por uma comissão especial compostas por Agentes Políticos e pessoas ligadas ao círculo íntimo do Prefeito, nomeados pela Portaria nº 28.788/23. Devido ao peso elevado da nota técnica e critérios subjetivos de pontuação, o Consórcio que apresentou o menor preço, ficou classificado em terceiro lugar, o que por si só gera uma contratação R\$ 299.628.192,22 mais onerosa. O edital não seguiu as recomendações do TCESP, utilizando-se de critérios subjetivos de julgamento da nota técnica. Posteriormente ao ajuizamento da ação popular, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCESP”) recomendou “...*não seja realizada a homologação do certame até ulterior deliberação desta Corte.*” O juiz de primeiro grau não enfrentou um dos pontos centrais dos seus argumentos, qual seja, o critério de julgamento técnica e preço e os critérios subjetivos para avaliação da nota técnica. O inciso V do artigo 15 da Lei nº 8.987/95 permite a adoção de critérios de julgamento melhor técnica combinada

com menor tarifa (ou preço), mas desde que o objeto seja de natureza preponderantemente intelectual, uma vez que a interpretação deve estar em harmonia com o artigo 46 da Lei 8.666/93, parágrafo 3º. A gestão de resíduos sólidos não configura atividade predominantemente intelectual ou de alta complexidade técnica que justifique a adoção da técnica e preço como critério de julgamento. Ademais, a modicidade tarifária é princípio basilar das concessões, estando previsto no art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95 (Lei geral das concessões) e nos artigos 3º, § 8º e no 4º -A, §3º, I da Lei 9.984/2000 (Marco Legal do Saneamento). A reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores era medida que se impunha. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado sem a tutela antecipada recursal pleiteada (fls. 257/258).

O recurso foi regularmente respondido (fls. 265/289).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento em parte do recurso e, na parte conhecida, desprovimento (fls. 295/305).

É o relatório.

Pretende o recorrente suspender a Concorrência Pública nº 15/2023, cujo objeto é a outorga de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara, ou da execução do aludido contrato, caso a licitação venha a ser homologada, e o instrumento contratual assinado.

De início, tal como asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça, o recurso, no que tange ao pedido de suspensão do certame, perdeu seu objeto, ante a homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora, que ocorreu em 13 de dezembro de 2024 (fls. 302).

No que tange ao pedido de suspensão do contrato assinado, melhor sorte não socorre à recorrente.

Isto porque, verifica-se que aludida pretensão não constou da exordial (fls. 43/44), ou de posterior aditamento, e nem sequer o juízo de primeiro grau se pronunciou a seu respeito.

“Há que se destacar que o recurso deve se limitar a impugnar as matérias decididas pelo Juízo de Primeiro Grau.” (Agravado de Instrumento 2387612-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025), de modo que, não o fazendo, há intransponível obstáculo ao seu conhecimento.

Assim, tal matéria que deve ser apreciada primeiramente no juízo *a quo* para se evitar a supressão de um grau de jurisdição e a violação ao duplo grau de jurisdição.

Sobre a questão, esse Colendo Tribunal de Justiça já pronunciou:

Agravado de Instrumento Execução fiscal ISS exercício de 2008 e 2009 - Inovação em sede recursal Matéria não apreciada no Juízo de origem Supressão de instância

caracterizada (...) Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida (TJSP; Agravo de Instrumento 2149794-61.2023.8.26.0000; Relator: João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023).

Por conseguinte, faz-se mister a manutenção da r. decisão combatida, porquanto em consonância com os argumentos esposados.

À vista do exposto, não se conhece do recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....